SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124116 - SP (2025/0477749-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FERNANDO ROBERTO RIBEIRO TIAGO BORGES
ADVOGADOS	:	JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. TEMA N. 983 DOS RECURSOS REPETITIVOS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANO MORAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. CADEIA DE CUSTÓDIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial não comporta revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e tem seu conhecimento obstado quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

2. No capítulo relativo à fixação de valor mínimo indenizatório por dano moral em contexto de violência doméstica, a negativa de seguimento na origem, com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC, c/c o art. 638, ambos do CPP, foi mantida em agravo interno, uma vez que o acórdão recorrido observou a tese firmada no Tema n. 983 dos recursos repetitivos ("Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória"), não sendo possível reabrir a discussão no AREsp.

Documento eletrônico VDA59763905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:13
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c94130d3-4024-4c25-a90a-cae7ee4605e4

3. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação desta Corte quanto à reparação mínima por dano moral em violência doméstica: “A condenação à reparação de danos morais é cabível se houver sido requerida na denúncia e, nos crimes envolvendo violência doméstica, não é necessária a instrução específica, por se tratar de dano presumido (*in re ipsa*)."
4. As teses de nulidade por quebra da cadeia de custódia, absolvição por insuficiência probatória e desclassificação da lesão corporal para vias de fato demandam reexame do acervo fático-probatório, porque as instâncias ordinárias fixaram premissas quanto à regularidade da arrecadação e integridade dos vestígios digitais (fotografias e mensagens), à especial relevância da palavra da vítima em crimes de violência doméstica e à suficiência da prova (laudo indireto, prova oral e documentos). Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
5. Subsiste fundamento autônomo não impugnado especificamente pela parte agravante – ausência de requerimento oportuno de perícia no aparelho celular da vítima –, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.
6. Agravo conhecido em parte e não conhecido o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59763905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:13
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c94130d3-4024-4c25-a90a-cae7ee4605e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124116 - SP (2025/0477749-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FERNANDO ROBERTO RIBEIRO TIAGO BORGES
ADVOGADOS	:	JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. TEMA N. 983 DOS RECURSOS REPETITIVOS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANO MORAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. CADEIA DE CUSTÓDIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial não comporta revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e tem seu conhecimento obstado quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

2. No capítulo relativo à fixação de valor mínimo indenizatório por dano moral em contexto de violência doméstica, a negativa de seguimento na origem, com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC, c/c o art. 638, ambos do CPP, foi mantida em agravo interno, uma vez que o acórdão recorrido observou a tese firmada no Tema n. 983 dos recursos repetitivos ("Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória"), não sendo possível reabrir a discussão no AREsp.

Documento eletrônico VDA59763906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:14
Código de Controle do Documento: 5e1e6453-9f80-4362-b96c-22db76b1bcfe

3. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação desta Corte quanto à reparação mínima por dano moral em violência doméstica: “A condenação à reparação de danos morais é cabível se houver sido requerida na denúncia e, nos crimes envolvendo violência doméstica, não é necessária a instrução específica, por se tratar de dano presumido (*in re ipsa*)."
4. As teses de nulidade por quebra da cadeia de custódia, absolvição por insuficiência probatória e desclassificação da lesão corporal para vias de fato demandam reexame do acervo fático-probatório, porque as instâncias ordinárias fixaram premissas quanto à regularidade da arrecadação e integridade dos vestígios digitais (fotografias e mensagens), à especial relevância da palavra da vítima em crimes de violência doméstica e à suficiência da prova (laudo indireto, prova oral e documentos). Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
5. Subsiste fundamento autônomo não impugnado especificamente pela parte agravante – ausência de requerimento oportuno de perícia no aparelho celular da vítima –, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.
6. Agravo conhecido em parte e não conhecido o recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por F. R. R. T. B. contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que: (i) negou seguimento, com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC, c/c o art. 638, ambos do CPP, ao recurso especial quanto à aplicação do Tema n. 983 do STJ (fixação de indenização mínima por dano moral em violência doméstica); e (ii) não admitiu, no mais, o processamento do recurso por fundamentação deficiente (Súmula n. 284 do STF), deficiência na demonstração do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ) e vedação ao reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou violação dos arts. 155, 156, 158-A, § 1º, 158-C e 386, II, V e VII, do CPP, bem como dos arts. 129, § 13, e 147, *caput*, do CP, sustentando: (i) quebra da cadeia de custódia das provas digitais (fotografias e prints), com nulidade do laudo indireto; (ii) absolvição por ausência de materialidade e autoria ou por atipicidade da ameaça; (iii) subsidiariamente, desclassificação da lesão para vias de fato; e (iv) afastamento da indenização mínima.

Documento eletrônico VDA59763906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:14
Código de Controle do Documento: 5e1e6453-9f80-4362-b96c-22db76b1bcfe

No presente agravo em recurso especial, argumenta que a decisão de inadmissão teria sido genérica e nula, por ausência de fundamentação idônea, afirmando que “é nula a respeitável decisão monocrática por ausência de fundamentação idônea, nos termos do artigo 489, § 1º, inciso III e V, do NCPC, artigo 315, § 2º, incisos I, III e V, e súmula 123/STJ” (fl. 621).

Aduz que observou o art. 1.029 do CPC, com exposição dos fatos e do direito, demonstração do cabimento e razões do pedido de reforma. Defende que demonstrou o dissídio, com cotejo analítico e paradigma sobre cadeia de custódia de dados digitais, e que sua pretensão envolve revaloração jurídica, não reexame de provas.

Em contraminuta apresentada às fls. 640-651, em preliminar, requer o não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica (Súmula n. 182 do STJ) e, no mérito, o seu desprovimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 691-705, opinando pelo “não conhecimento do agravo quanto à incidência do Tema 983 e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento”.

É o relatório.

VOTO

De início, quanto ao capítulo relativo ao Tema n. 983 do STJ, registro que **não á cabível o agravo em recurso especial para impugnar a aplicação de tema repetitivo** realizada no exame prévio de viabilidade realizado na origem, uma vez que contra a decisão que nega seguimento a recurso excepcional só é cabível o agravo interno, nos expressos termos do § 2º do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Nessa parte, portanto, do agravo não se pode conhecer.

Quanto às demais teses (cadeia de custódia, absolvição, desclassificação e insuficiência probatória), incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, fixou premissas fáticas robustas que sustentam a condenação e afastam a apontada quebra da cadeia de custódia, com base em documentação oficial, depoimentos e laudo indireto, nos seguintes termos:

> Do que consta dos autos, não se vislumbra quebra da cadeia de custódia, já que devidamente documentado que as fotografias e os prints de whatsapp recebidos foram entregues pela vítima, diretamente ou por intermédio de seu companheiro,

Documento eletrônico VDA59763906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:14
Código de Controle do Documento: 5e1e6453-9f80-4362-b96c-22db76b1bcfe

> armazenadas em pen drives. […] não se verifica quaisquer indícios de adulteração ou falsidade, seja nas fotografias das lesões sofridas (fls. 246/247), seja nas mensagens de whatsapp enviadas pelo réu (fls. 80/81) ambos os registros, cumpre mencionar, sequer foram impugnados especificamente pelo réu em seu interrogatório judicial. […] À defesa caberia […] requerer a realização de perícia em seu celular […]. Contudo, […] se limitou a impugnar de modo genérico […] e deixou de requerer a realização de perícia […] ônus que lhe incumbia, a teor do que dispõe o art. 156 do CPP. […] as fotografias e mensagens apresentadas pela vítima foram corroboradas por outros elementos de convicção, notadamente a prova oral amealhada […] Portanto, não havendo indícios mínimos de manipulação, não se vislumbra a aludida quebra na cadeia de custódia ou a imprestabilidade das provas (fls. 512-516).

No mesmo acórdão, assentou-se a suficiência probatória para a condenação por lesão corporal e ameaça, destacando-se a palavra da vítima, o laudo pericial indireto e a prova testemunhal (fls. 531-532):

> Portanto, inafastável a condenação pela lesão corporal leve, cuja materialidade veio consubstanciada nas fotografias de fls. 214/219 e laudo pericial indireto de fls. 246/247, além da prova testemunhal […]. Da mesma feita, as ameaças realizadas pelo réu foram devidamente demonstradas através das mensagens acostadas às fls. 80/81 […] a configuração da ameaça independe da concretização do mal prometido, tratando-se de crime formal.

E, ainda:

> Ademais, […] nos crimes envolvendo violência doméstica, geralmente cometidos na intimidade e sem testemunhas visuais, a palavra da vítima reveste-se de especial importância, mormente quando, como aqui, vem amparada por outros elementos de convicção (fl. 531).

Pretender afastar tais conclusões, acolher a alegação de quebra da cadeia de custódia, absolver por insuficiência de provas ou desclassificar para vias de fato demandaria o necessário revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável na via especial. Esse é o entendimento consolidado desta Sexta Turma. Confira-se:

> Não há registro acerca de rompimento do lacre, violação do recipiente, irregularidade no transporte, manipulação, adulteração ou outra eventual desatenção dos procedimentos […] para manter e documentar a história cronológica dos vestígios coletados. […] Para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo […] seria necessário […] reexame de provas, […] inviável por aplicação da Súmula n. 7 desta Corte Superior (AgRg no AREsp n. 2.463.929/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.

Documento eletrônico VDA59763906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:14
Código de Controle do Documento: 5e1e6453-9f80-4362-b96c-22db76b1bcfe

No mesmo sentido, em contexto de violência doméstica:

> Para se concluir pela suficiência ou não da prova produzida em juízo seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
> (AgRg no AREsp n. 1.649.406/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 28/5/2020).

Registre-se, ademais, a existência de fundamento autônomo do acórdão estadual não especificamente impugnado, consistente na ausência de pedido defensivo oportuno de perícia no celular da vítima, suficiente à manutenção do julgado, o que atrai a Súmula n. 283 do STF:

> O Tribunal de Justiça asseverou que a Defesa não teria requerido perícia no celular no momento processual adequado, fundamento suficiente à manutenção da conclusão pela inexistência de nulidade e que não foi objeto e irresignação, a atrair a incidência da Súmula 283/STF (fl. 702).

Por fim, o parecer ministerial corrobora a conclusão pela manutenção dos óbices: “Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo não conhecimento do agravo quanto à incidência do Tema 983 e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento” (fl. 705).

Ante o exposto, **conheço em parte** do agravo em recurso especial e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59763906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:14
Código de Controle do Documento: 5e1e6453-9f80-4362-b96c-22db76b1bcfe

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0477749-0 **AREsp 3.124.116 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15023075220238260548 15083755920238260114 21851412023

EM MESA JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FERNANDO ROBERTO RIBEIRO TIAGO BORGES
ADVOGADOS	:	JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:37:13
Código de Controle do Documento: E6ADCAD7-37C5-4956-8B8C-60596ECE26AC